



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A), PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE-CIAS,

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2022

AGATHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº20.607.698/0001-15 já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu representante legal, a Srª Giovana Aparecida dos Santos Barbosa, cpf: 052.236.156-03, Brasileira, Casada, empresária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua DESABILITAÇÃO no Pregão Eletrônico nº 1/2022, para contratação de empresa especializada em locação de veículos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir explanados:

I. A TEMPESTIVIDADE

A luz do art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo termina em 11/10/2022, conforme indicado em e-mail, enviado no dia 10/10/2022

II. DOS FATOS

A sessão do Pregão Eletrônico nº 1/2022 foi aberta no dia 11/08/2022, onde a empresa recorrente arrematou os lotes 17 e 18, do referido pregão, sendo que a mesma foi desclassificada para ambos os lotes com razões colocadas pelo órgão licitante

O licitante será desclassificado considerando o item 13.4.4.2 .A empresa AGATHA não está apta, pois possui ILG abaixo de 1 (0,86), não podendo substituí-lo pelo valor do Patrimônio Líquido ser superior a 5% da proposta, e ILC igual a 1,06

III. DO EDITAL DA LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2022

13.4.4.2.6. A licitante deverá apresentar a análise contábilfinanceira da empresa para a avaliação de sua situação financeira, apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG) e assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,40

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,40

EG = Capital de Terceiros

Ativos Totais

cujo resultado deverá ser menor ou igual a 0,50

13.4.4.2.7. Será considerado habilitado o licitante que apresentar **concomitantemente** resultado igual ou maior que 1,40 para o índice de Liquidez Geral (LG), resultado igual ou maior que 1,40 para o índice de Liquidez Corrente (LC) e resultado igual ou menor que 0,50 para o índice de Endividamento Geral (EG).

a) Caso o índice de Liquidez Geral (LG) e/ou o índice de Liquidez Corrente (LC), referidos nos subitens 13.4.4.2.6 e 13.4.4.2.7 deste Edital apresentem valor igual ou maior que 1,00 e menor que 1,40 como resultado, será aceito em substituição destes - e somente destes - a comprovação de que o licitante possui **PATRIMÔNIO LÍQUIDO de no mínimo 5% (cinco por cento)** do valor da proposta.

II. Das Razões

O balanço apresentado pela licitante desclassificada, atende todas as especificações do edital, aconteceu que os índices apresentados não foram aceitos por essa administração, onde a mesma calculou de maneira diferente.

Diante da desclassificação a recorrente buscou registro de seu balanço de forma atender o solicitado, (em anexo)

V- PEDIDO

Diante do acima exposto, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a habilitação da recorrente, onde a mesma apresenta o buscado pela administração, que é o menor preço, além da mesma atender a todo o solicitado, sendo assim solicitamos a essa administração que aceite balanço patrimonial apresentado nesse recurso de forma a tornar habilitada a empresa recorrente. Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

AGATHA LOCADORA DE VEÍCULOS
GIOVANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA
DIRETORA ADMINISTRATIVA

AGATHA
LOCADORA
DE VEÍCULOS
LTDA:206076
98000115

Assinado de forma
digital por AGATHA
LOCADORA DE
VEÍCULOS
LTDA:20607698000
115
Dados: 2022.10.10
16:11:17 -03'00'



Giovana Aparecida dos Santos Barbosa
Sócia Administradora



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2022,
PROMOVIDO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE
– CIAS.

Pregão Eletrônico n. 001/2022

Registro de Preços n. 001/2022

LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, Licitante, já devidamente qualificada no certame em referência, vem, por meio de seus representantes legais, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 15.3 do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante Agatha Locadora de Veículos Ltda, pugnando, desde logo, pelo desprovemento da insurgência, pelas razões a seguir articuladas.

I – SÍNTESE DO CERTAME E DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se, como é cediço, de certame licitatório (Pregão Eletrônico, tipo menor preço) promovido pelo CIAS, tendo por objeto o registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre, conforme especificações técnicas e condições comerciais, descritas e especificadas no Anexo I do edital.





Insurge-se, em sede de recurso administrativo, a licitante Agatha Locadora de Veículos Ltda, contra a decisão que a inabilitou da disputa, em razão do não atendimento das condições de qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos da decisão deste I. Pregoeiro:

O licitante será desclassificado considerando o item 13.4.4.2 .A empresa AGATHA não está apta, pois possui ILG abaixo de 1 (0,86), não podendo substituí-lo pelo valor do Patrimônio Líquido ser superior a 5% da proposta, e ILC igual a 1,06

Em suas razões recursais, a Recorrente se limita a alegar que “o balanço apresentado pela licitante desclassificada, atende todas as especificações do edital, aconteceu que os índices apresentados não foram aceitos por essa administração, onde a mesma calculou de maneira diferente. Diante da desclassificação a recorrente buscou registro de seu balanço de forma atender o solicitado”.

Contudo, o fato é que as razões recursais não devem prosperar, porquanto destoam da correta interpretação da legislação de regência, de modo que a decisão que determinou a inabilitação da Recorrente deve ser mantida, pelas razões a seguir articuladas.

II – RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO

A decisão deste I. Pregoeiro que julgou inabilitada a Recorrente é absolutamente irretocável, na medida em que está em estrita consonância com o que estabelece o instrumento convocatório, em especial no que dispõe o item 13.4.4.2.2:

“13.4.4.2.7. Será considerado habilitado o licitante que apresentar concomitantemente resultado igual ou maior que 1,40 para o índice de Liquidez Geral (LG), resultado igual ou maior que 1,40 para o índice de Liquidez





Corrente (LC) e resultado igual ou menor que 0,50 para o índice de Endividamento Geral (EG). a) Caso o índice de Liquidez Geral (LG) e/ou o índice de Liquidez Corrente (LC), referidos nos subitens 13.4.4.2.6 e 13.4.4.2.7 deste Edital apresentem valor igual ou maior que 1,00 e menor que 1,40 como resultado, será aceito em substituição destes - e somente destes - a comprovação de que o licitante possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da proposta.”

Com efeito, **a Recorrente não nega o desatendimento à referida exigência editalícia**, mas se limita a argumentar que a desconformidade teria sido retificada, apresentando, com as razões recursais, novo balanço patrimonial – pretensão que é absolutamente vedada nesta fase do procedimento licitatório.

Portanto, a inabilitação da Recorrente se mostra acertada, pois em consonância com as normas estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação de regência, cuja escorreita interpretação revela ser **vedada a complementação posterior de documentação de habilitação**. Confira-se:

“13.1. Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.”

“13.7. A apresentação dos documentos em desacordo com o previsto neste Título ou a sua ausência, inabilitará o licitante.”

*“24.4. É facultado ao pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** da proposta.”*





No mesmo sentido, inclusive, estabelece o art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em tais circunstâncias, absolutamente escorreita inabilitação da Recorrente, porquanto em inequívoca consonância com as exigências e disposições constantes do instrumento convocatório.

Acolher conclusão diversa importaria em ofensa ao disposto nos artigos 3º, 41, 43, IV e 48, I, da Lei Federal n.º. 8.666/93, que dispõem, respectivamente:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados





por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

Art. 48. Serão desclassificadas: I - **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

Os indigitados dispositivos positivam o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, em decorrência do qual “*as previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus contornos*”¹.

Sobre o princípio e sua inarredável observância como pressuposto de validade do próprio procedimento licitatório, Marçal Justen Filho aduz que “*o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos*” e que a inobservância das regras nele fixadas “*viola os princípios norteadores da atividade administrativa*”².

Portanto, se “*o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento*”³, absolutamente escorreita se afigura a decisão vergastada.

¹ TJSC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº. 2008.022248-0 - rel. Des. Sônia Maria Schmitz – j. em 12/02/2010

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 401

³ STJ – RMS nº. 54907/DF – rel. Min. Sérgio Kukina – j. em 05/04/2018





Ressalta-se, por oportuno, que tais os itens do edital cuja inobservância motivou a inabilitação da Recorrente não foram questionadas no momento oportuno, já que não houve impugnação ao edital sobre tais exigências, de modo que **“se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu”**⁴.

Desse modo, diante do flagrante descumprimento das normas editalícias referentes à documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, a inabilitação da Recorrente era mesmo medida impositiva, como estabelece a jurisprudência do E. TJSP:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDADA NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como “lei interna” da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.” (TJSP – Apelação n. 0023084-36.2011.8.26.0037 – rel. Des. Camargo Pereira – j. 24/11/2015)

Por tudo o que se expõe, se observa que não assiste razão à Recorrente, devendo se manter incólume a decisão guerreada, pelo que pugna a peticionária desde já.

III – DOS PEDIDOS

⁴ STJ – ROMS n°. 10.847/MA – rel. Min. Laurita Vaz – j. em 27/11/2001





Diante do exposto, a peticionária pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, sob pena de violação da legislação de regência e à jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Pátrios, como medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de outubro de 2022.

LUIZ FRANCISCO DOS
ANJOS VIANA:05623464653
Assinado de forma digital por LUIZ FRANCISCO DOS ANJOS VIANA:05623464653
Data: 2022.10.14 07:49:39 -03'00'
LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI



DECISÃO

Vistos os autos em conclusão, etc.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

AGATHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.607.698/0001-15, com sede social da matriz estabelecida na cidade de Belo horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Fidelcino Costa, nº 288, bairro Independência, CEP 04298-000, por meio de seu representante, apresentou em 10/10/2022, **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Pregão Eletrônico nº. 001/2022.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, convém registrar que, conforme preleciona a melhor doutrina, os pressupostos de admissibilidade do presente recurso administrativo devem aferir: a tempestividade do recurso, a fundamentação e o pedido.

Estão devidamente preenchidos os requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada, contém o necessário pedido e foi apresentada no dia 10/10/2022, antes mesmo da declaração do vencedor.

Conheço, portanto, do presente recurso.

II – DAS RAZÕES DO PEDIDO APRESENTADO

Insurge a empresa inabilitada no pregão eletrônico nº 001/2022 alegando cumprir os requisitos do edital e seus anexos. Em síntese, alega que o balanço apresentado, atende todas as especificações do edital, e que os

índices apresentados não foram aceitos por essa administração devido à suposta realização de cálculos de maneira diferente.

Defende ainda, que diante da desclassificação a recorrente buscou registro de seu balanço de forma a atender o solicitado.

É a síntese do recurso, no essencial.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Ao final, requer a desclassificada, ora Recorrente, o acolhimento do seu recurso, a fim de que se considere o balanço patrimonial corrigido, de modo a permitir à empresa prestar os serviços para essa administração no atual pregão.

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Registra-se, por oportuno, que no dia 14 de outubro de 2022, a também licitante **LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, apresentou **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **AGATHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Feitos esses esclarecimentos, passamos a decisão.

V – DAS QUESTÕES DE MÉRITO

V – DO ALEGADO ERRO NO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

Desde logo, é importante frisar que a empresa Agatha Locadora, ora Recorrente, foi desclassificada por não possuir aptidão, nos termos do balanço patrimonial, apresentando um **ILG abaixo de 1 (0,19)**, além de um índice de endividamento geral **superior a 0,50 (0,67) e ILC igual a 1,21**.

Argui a licitante, no entanto, que o balanço apresentado atende a todas as especificações do edital, e que os índices apresentados não foram aceitos por essa administração devido à suposta realização de cálculos de maneira diferente.

Razão não assiste a Recorrente.

Isso porque o edital prevê expressamente os requisitos **Qualificação Econômico-Financeira** no item 13.4.4, estabelecendo que:

13.4.4.2.6. A licitante deverá apresentar a análise contábil financeira da empresa para a avaliação de sua situação financeira, apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG) e assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,40

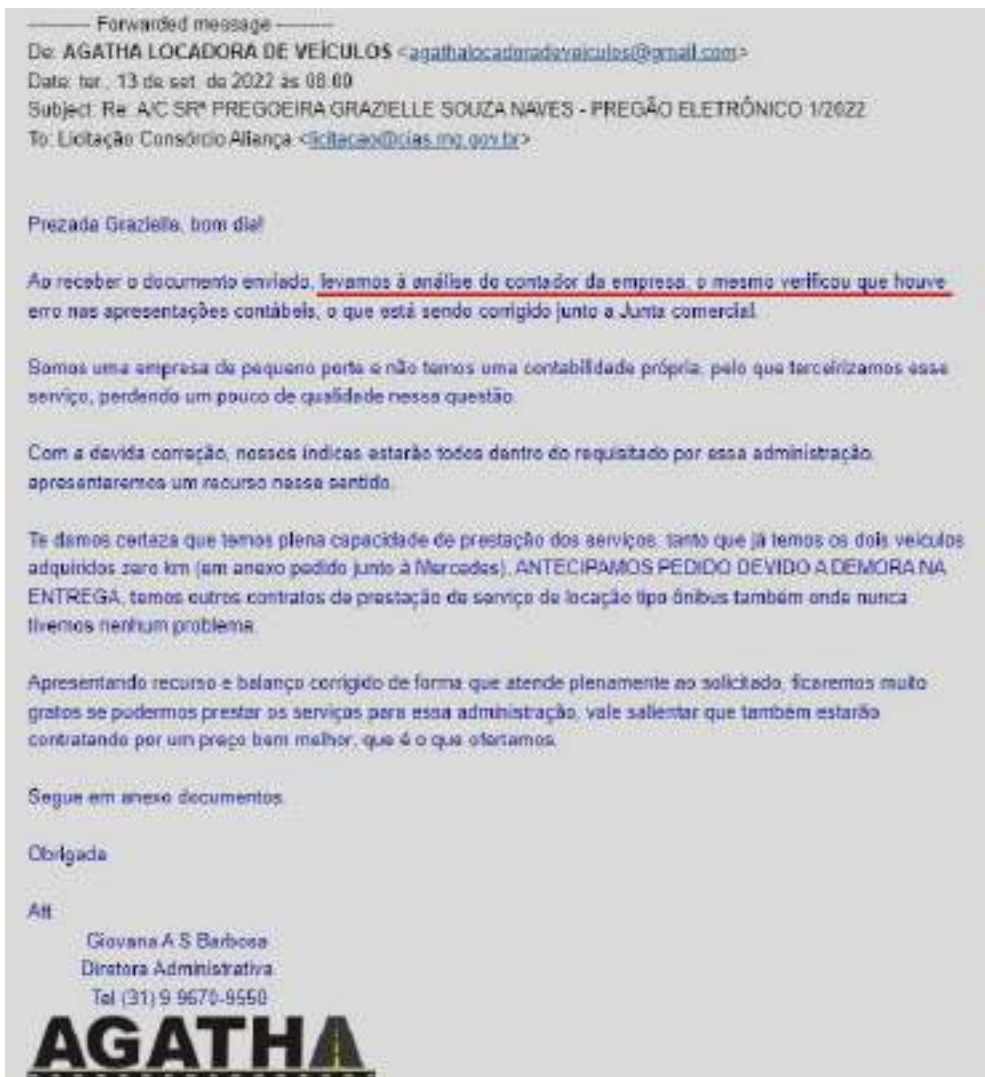
LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,40

EG = $\frac{\text{Capital de Terceiros}}{\text{Ativos Totais}}$
cujo resultado deverá ser menor ou igual a 0,50

Dessa forma, o balanço patrimonial encaminhado no momento procedimental oportuno, nos termos do edital, não alcançou as diretrizes delineadas no certamente.

Tanto é verdade que, apesar da sua alegação no recurso, a empresa desclassificada **admitiu**, nos e-mails trocados junto à administração (e colacionados ao feito), **a existência de erro nas apresentações contábeis, e que o erro estaria sendo corrigido junto à Junta Comercial.**

Pela importância, registra-se o documento:



Portanto, há a confissão da licitante, ora Recorrente, de que apresentou documentação em desacordo com o exigido no edital.

Beira às raias da má-fé os fundamentos contraditórios expostos pela Recorrente, já que é de seu conhecimento os motivos determinantes pelos quais foi desclassificada.

Nesse sentido, os requisitos do item 13.4.4.2.6, foram estabelecidos para garantir a segurança financeira necessária para o

cumprimento da prestação desses serviços, haja vista o seu caráter urgente e emergencial, em perfeita harmonia com o objeto social deste Consórcio.

E de fato, como demonstrado nas razões para desclassificação e admitido pela própria requerente, verifica-se o não cumprimento do item 13.4.4.2.6 no momento correto.

Em outras palavras, a empresa não observou o item 13.4.4.2.6 do Edital, no momento oportuno para juntada de documentos, não podendo a Administração Pública ficar à mercê de novos documentos quando encaminhados de maneira equivocada.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, a determinação é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Não se tratar aqui de simples defeito irrelevante que possa ser sanável, pelo contrário, o fato do balanço enviado conter valores em que desenquadrava a Recorrente nos índices de liquidez, é completamente relevante, e esta deveria ter comprovado tal condição, prevista no edital, no momento determinado para apresentação da documentação e não posteriormente como fez.

Registra-se que o art. 43, § 3º, da lei de Licitações, não obriga o Pregoeiro a realizar diligência, na realidade o texto legal traz uma faculdade à Comissão ou autoridade superior, de realizar diligências, a adoção de dita solução é de caráter discricionário e *somente para esclarecer ou a complementar a instrução do processo*, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, o Edital é claro, ao determinar a necessidade de juntada do balanço patrimonial, para comprovação da qualificação econômica da empresa, portanto, tal documento deveria constar originariamente da proposta, e ser apresentado no prazo estabelecido no edital.

Não podendo, assim, após esse prazo, a Licitante, ora Recorrente, vir apresentar novo balanço, com valores distintos, a fim de comprovar sua condição de empresa de pequeno porte, pois não logrou êxito em fazer tal comprovação no momento oportuno.

Não se trata de um mero erro material. A própria Recorrente reconheceu que encaminhou a documentação com erros contábeis que levaram a sua desclassificação. É fato incontestável que o balanço apresentado inicialmente não atende às exigências editalícias, sendo inevitável sua desclassificação.

Ademais, a **Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Assim, em sendo aceita apresentação de documentação diversa da apresentada originariamente, a fim de comprovar a qualificação econômico-financeira da Recorrente posteriormente, restarão feridos de morte os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, constitucionalmente garantidos.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Aponta-se, ainda, a impossibilidade de complementação posterior de documentação de habilitação. Conforme estabelecido em edital:

“13.1. Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.”

“13.7. A apresentação dos documentos em desacordo com o previsto neste Título ou a sua ausência, inabilitará o licitante.”

“24.4. É facultado ao pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** da proposta.”

Complementando a ideia do artigo 43, IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, os artigos 3º, 41 e 48, I, da mesma lei endossam a convicção de que qualquer posicionamento diferente do tomado destoam do ordenamento jurídico vigente:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas: **I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

Permitir que a empresa seja habilitada posteriormente, com o envio de nova documentação, viola não só o edital, mas como já dito, princípios fundamentais do Direito Administrativo e das licitações.

Em face do exposto, mediante assumido e comprovado descumprimento das normas editalícias referentes à documentação comprobatória econômico-financeira, não resta outra possibilidade que não a

manutenção da inabilitação da Recorrente, **AGATHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

VI – DECISÃO DO PREGOEIRO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, o recurso reúne as condições de ser **CONHECIDO**, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, permanecendo a empresa **AGATHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022, nos termos da fundamentação.

Intime-se as partes.

Junte-se aos autos do processo licitatório.

Belo Horizonte/MG, 20 de outubro de 2022.

Grazielle Souza Naves
Pregoeira